



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Protocolo: nº Recebido em

10/12/2021

Assinatura Theresa Maria

MENSAGEM Nº434

Sonora – MS, 10 de dezembro de 2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Tenho a honra de apresentar a esta Casa de Leis, para apreciação e votação, o **Projeto de Lei Complementar nº 70/2021**, que dispõe sobre a concessão de revisão do vencimento dos agentes públicos municipais de Sonora.

A concessão de revisão do vencimento é de extrema importância, vez que possibilita a correção dos valores pagos, considerando a desvalorização da moeda nacional em decorrência da inflação vivenciada no País nos últimos tempos.

Como não houve recomposição da inflação em 2021 por força da Lei Complementar nº 173/20 estamos propondo o índice de 10% (dez por cento).

A vigência da presente lei será a partir de 1º de janeiro de 2022 em razão das imposições advindas da LC nº 173/2020, recuperando o poder aquisitivo dos servidores.

Desta forma, a presente proposta tem como finalidade adequar a legislação municipal de modo evitar a defasagem dos vencimentos, adequando-os às medidas ao cenário econômico observado, consciente de que a revisão proposta terá efeito benéfico não só ao servidor e a sua família, mas também à economia local.

Quanto ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal podemos afirmar que esta revisão encontra-se adequada ao projeto de lei do orçamento anual proposto para 2022, com dotação específica e suficiente e também adequada em termos financeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

Informo, ainda, que essa revisão foi prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo compatível com o plano plurianual, não infringindo nenhuma das disposições destas leis.

Dessa forma o impacto orçamentário e financeiro está adequado às normas vigentes, obedecendo os limites da LRF e da Constituição.

Quanto ao limite para despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que esse aumento não compromete o limite prudencial, que é de 51,3 % e nem o limite máximo estabelecido na LRF que é 54%.

Segue anexo a declaração do ordenador de despesa sobre o impacto desta despesa.

Certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, solicitamos a oportuna apreciação e votação deste projeto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar às Vossas Excelências protestos de apreço e consideração.


Enelto Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo, altera a data base para revisão anual dos vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica concedido, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual de 2021 aos servidores dos cargos efetivos, ativos e inativos, de provimento em comissão e aos contratados pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo e aos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Os servidores do Grupo Magistério ficam excluídos da revisão estabelecido no “caput” porque estão enquadrados em legislação própria, estabelecida por Lei Federal.

Art. 2º A revisão geral referente a 2021 é de 10% (dez por cento) e incidirão sobre os valores dos vencimentos vigentes em dezembro de 2021.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei ficam alterados os vencimentos constantes no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal de Sonora – PCCV Lei Complementar 50/2010 e alterações posteriores, conforme anexos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no projeto de lei do orçamento para 2022.

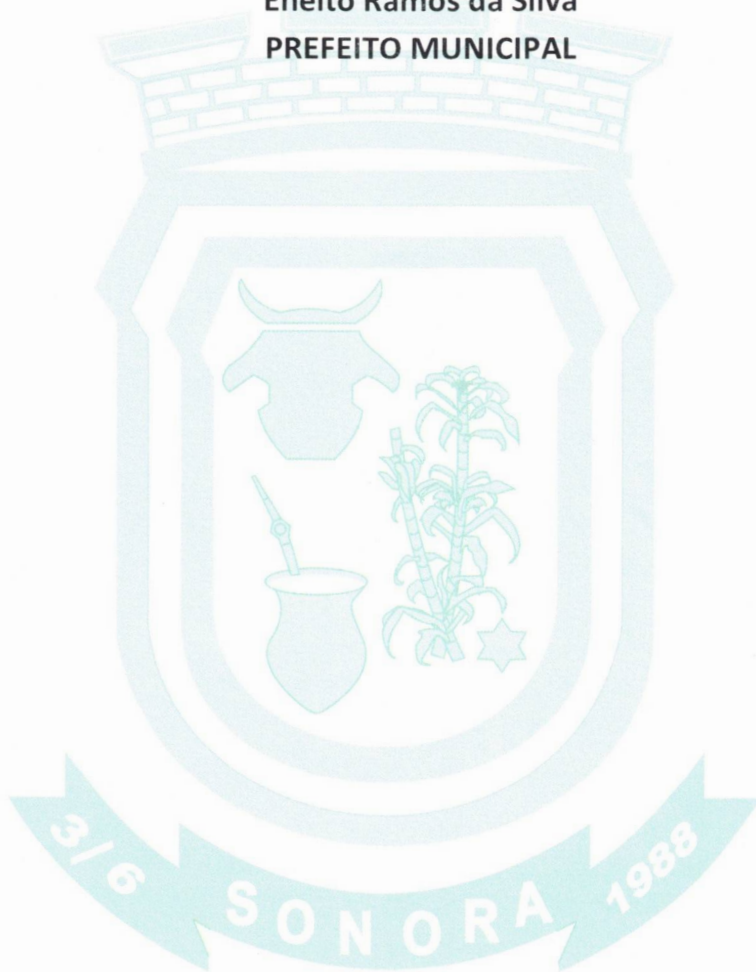


PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022,
revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Enelto Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, MARIA LUCILENE DE SOUZA LEITE, Gerente de Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, CPF 557.319.001-06, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que o Projeto de Lei Complementar nº 70 que trata da revisão de vencimento dos servidores municipais teve essa despesa prevista no Orçamento para 2022, conforme Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, sendo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sonora, 10 de dezembro de 2021.

Maria Lucilene de Souza Leite
Gerente Municipal de Adm. Planej. e Finanças





Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

Projeto de Lei Complementar n. 070/2021

Data: 10/12/2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A DATA BASE PARA REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

I - HISTÓRICO

O presente projeto de lei foi encaminhado pelo *Executivo Municipal* a esta Casa de Leis no dia 10/12/2021, dado conhecimento ao Plenário desta Casa de Leis e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico, sem a análise do mérito.

A matéria proposta pelo Executivo Municipal visa a concessão da revisão geral anual de 2021 nos vencimentos dos servidores de Sonora – MS nos termos do inciso X do art. 37 da CF.

II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A matéria respalda-se na competência atribuída aos municípios, através do que dispõe o **artigo 30, inc. I, da Constituição Federal**:



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Art. 37 – (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

III – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SONORA.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu **artigo 22**, temas afetos à competência privativa desta Casa de Leis, a saber:

"Art. 22 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, discutir sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XI - regime jurídico de seus servidores;

(...)

XIII – criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;"

IV - ASPECTOS REGIMENTAIS

Para a matéria, deverão manifestar as seguintes comissões permanentes:

- **Legislação, Justiça e Redação Final;**
- **Finanças e Orçamento**

Quórum para aprovação: **Maioria Absoluta**

Art. 237, inc. III, do RI.

Art. 237 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias: III - Criação,



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores;

Tipo de votação: Nominal

Art. 247 do RI.

"Art. 247 - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta ou 2/3 (dois terços), previstos nos antigos artigos 237 e 238."

V - CONCLUSÃO

Observa-se que o presente projeto se insere na competência constitucional do Município de legislar sobre assunto de interesse local, bem como de conceder a revisão anual geral dos vencimentos dos servidores municipais de Sonora.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a possibilidade do Município de Sonora legislar sobre regime jurídico dos servidores e sua remuneração.

No caso, o presente projeto de lei complementar concede revisão geral de 10% sobre os vencimentos vigentes em dezembro de 2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021.

Observa-se que a vigência do reajuste apenas a partir de 2022 e a previsão no orçamento possibilitam a concessão sem qualquer afronta à vedação prevista na Lei Complementar 173/2020.

Posto isto, opino pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n 070/2021.

É o Parecer.

Coxim/MS, 13 de dezembro de 2021.

DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

OAB/MS 7.313



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 28/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 70/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A DATA BASE PARA REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou-nos o Projeto de Lei Complementar n.º 70/2021, de sua autoria, para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis.

Diz, na mensagem que, como não houve recomposição da inflação em 2021 por força da Lei Complementar n.º 173/20, faz a proposta de 10% (dez por cento), com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2022 e que a finalidade da referida proposta é adequar a Legislação Municipal para evitar a defasagem dos vencimentos.

O Art. 1.º do Projeto de Lei Complementar supracitado cita o inciso X do art. 37 da Constituição Federal para conceder a revisão geral anual de 2021, citando os servidores que terão direito, mais os membros do Conselho Tutelar e o Parágrafo único do referido artigo exclui os servidores Grupo Magistério, dizendo por que já tem Legislação própria. O Art. 2.º diz que a revisão geral referente a 2021 é de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos vigentes em dezembro de 2021; o Art. 3.º refere-se a alteração dos vencimentos constantes no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal, citando leis e alterações e o art. 4.º refere-se as despesas decorrentes da Lei Complementar em referência.

Acompanha uma declaração do Ordenador de Despesa.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se devidamente amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 10 de dezembro de 2021.

Ver. Francisco Deuzimar Lima
Presidente

Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Relator

Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 37/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 70/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A DATA BASE PARA REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou-nos o Projeto de Lei Complementar n.º 70/2021, de sua autoria, para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis.

Diz, na mensagem que, como não houve recomposição da inflação em 2021 por força da Lei Complementar n.º 173/20, faz a proposta de 10% (dez por cento), com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2022 e que a finalidade da referida proposta é adequar a Legislação Municipal para evitar a defasagem dos vencimentos.

O Art. 1.º do Projeto de Lei Complementar supracitado cita o inciso X do art. 37 da Constituição Federal para conceder a revisão geral anual de 2021, citando os servidores que terão direito, mais os membros do Conselho Tutelar e o Parágrafo único do referido artigo exclui os servidores Grupo Magistério, dizendo por que já tem Legislação própria. O Art. 2.º diz que a revisão geral referente a 2021 é de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos vigentes em dezembro de 2021; o Art. 3.º refere-se a alteração dos vencimentos constantes no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal, citando leis e alterações e o art. 4.º refere-se as despesas decorrentes da Lei Complementar em referência.

Acompanha uma declaração do Ordenador de Despesa.

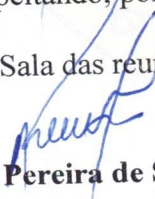
II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se devidamente amparado pela Constituição Federal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 10 de dezembro de 2021.


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Presidente

Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Relator


Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Membro